SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005189-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Requerente: Francisco de Matos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRANCISCO DE MATOS propôs ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 20/08/2002. Diante disso, recebeu auxílio-doença por determinado período, cessando em 30/05/2006. Após, diante de sentença transitada em julgado, houve o restabelecimento do benefício. Entretanto, houve nova cessação em 16/02/2017. Requereu a concessão da tutela de urgência para restabelecer o pagamento e que a ação seja julgada procedente, restabelecendo definitivamente o auxílio recebido ou para que se reconheça a invalidez permanente da parte. Por derradeiro, pleiteou os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/40 e, posteriormente, à fl. 42.

Procedimento isento de custas judiciais. Diferimento da apreciação da tutela pleiteada para o final do processo (fls. 43/44).

Citado (fl. 57), o requerido apresentou contestação (fls. 49/54). Preliminarmente, impugnou a concessão da tutela pleiteada e alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que o requerente não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, visto que a invalidez poderá ser constatada após a realização de perícia médica. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 61/63.

Laudo pericial juntado às fls. 87/91.

Manifestação sobre o laudo às fls. 99 e 102/106, pela autarquia e requerente, respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isso porque tais parcelas não são aqui discutidas, já que o autor refere ter havido a cessação em 16/02/2017, sendo o que basta.

Dito isto, passo ao mérito.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando à melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 87/91) é conclusivo demonstrando que (fl. 90):

"As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O nexo foi reconhecido pelo empregador (CAT folha 42) 9. CONCLUSÃO Não há doença incapacitante atual." (grifo meu).

Em que se pese a insatisfação do requerente foi realizado exame por perito de confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela inexistência de doença incapacitante, apesar do nexo entre o acidente sofrido, sendo o que basta.

Ademais, os quesitos formulados oportunamente pelas partes foram todos

respondidos com objetividade e clareza..

Os requisitos para obtenção do auxílio requerido são objetivos sendo, portanto, necessária a comprovação da redução de capacidade laborativa, o que não se deu no caso.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam evidente que o requerente não possui doença incapacitante atual, por essa razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DO SERVIÇO - PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. - A antecipação dos efeitos da tutela depende de prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança das alegações, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - Ausente qualquer dos requisitos previstos no art. 273, I e II, do Código de Processo Civil, descabida a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10338130071362001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA